



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.012452/97-17
Recurso nº : 145249
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1996
Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.494

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA BTNF E IPC. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A MATÉRIA VERSADA NA ESFERA JUDICIAL. CABIMENTO DOS JUROS DE MORA MESMO NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

Recurs nº : 145249
Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão da exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da diferença de correção monetária correspondente às variações do IPC/BTNF no ano de 1999.

A autuação registra que o procedimento adotado pelo contribuinte encontrava-se amparado por decisões judiciais exaradas nos autos dos Mandados de Segurança nºs. 95.0000620-0 e 96.03.014568-8, fato que ensejou a lavratura do Auto com a ressalva de que o crédito estava com exigibilidade suspensa (por força das citadas decisões judiciais) e sem imposição de multa.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 76-91), que sustenta a nulidade da autuação, posto que 'durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão'.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO 'SUB JUDICE'. O instrumento adequado à constituição do crédito tributário, quando em trabalho de auditoria externa, é o auto de infração, o qual deve ser lavrado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário e ainda que o crédito tributário correspondente não possa ser exigido.

JUROS DE MORA. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

CSLL. A procedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas que aqueles atinentes à CSLL, alcança a exigência desta. Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls.
298-314.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O tema central do recurso é definir se a autoridade fiscal poderia validamente proceder ao lançamento de créditos tributários em face da desconsideração de procedimentos adotados pelo contribuinte em face de decisões judiciais específicas (exclusão da tributação sobre a correção monetária decorrente da variação entre os índices IPC e BTNF no ano-calendário de 1995 e tributação da CSLL por alíquota reduzida), bem como se é cabível a aplicação de juros de mora quando o crédito tributário encontra-se suspenso por força de decisão judicial.

A autuação foi realizada em momento posterior à expedição das decisões judiciais referidas, servindo para prevenir a decadência, tanto assim que consignou expressamente que os créditos tributários não eram exigíveis.

Considero, na esteira dos precedentes deste Conselho de Contribuintes, legítimo o lançamento.

Confira-se os arestos neste sentido:

“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE
DECADÊNCIA – EXIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

JUDICIAL. A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.

AUTO DE INFRAÇÃO – INSTRUMENTO UTILIZADO PARA EXIGIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O fato de a fiscalização, ao proceder a constituição do crédito tributário, ter se valido de ato rotulado como "auto de infração" não acarreta sua nulidade, porquanto lavrado pela autoridade competente para a constituição do crédito tributário, que no caso concreto, acertadamente, não propôs penalidade à recorrente por se achar ao abrigo de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário."

(Acórdão nº. 107-06086, 7ª. Câmara, rel. Maria Ilca Castro Lemos Diniz)

"PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo.

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É lícito ao Fisco, visando prevenir a decadência, lavrar auto de infração para constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar em mandado de segurança. O crédito assim constituído deve permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não modificados os efeitos da medida judicial."

(Acórdão nº. 202-15995, 2ª Câmara, rel. Henrique Pinheiro Torres).

Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização, dès que lícito a formalização de lançamento para prevenir a decadência, mesmo quando se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

esteja diante de crédito tributário discutido judicialmente, ressalvando-se que somente será exigível se malograr o contribuinte na esfera judicial.

Mais que isso, a concomitância da discussão do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial, importa em renúncia da ao litígio na esfera administrativa, como reiteradamente decide este Colendo Conselho, restringindo-se a cognição administrativa aos aspectos não abarcados na discussão judicial.

Por fim, consigno ser possível o cômputo de juros moratórios à Recorrente, posto que, a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, não elide a incidência de juros de mora, visto que a sua natureza é meramente compensatória e não punitiva, pois tem por finalidade apenas atualizar o valor da moeda.

Nessa linha a orientação deste Conselho:

JUROS DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - não resta dúvida quanto à incidência de juros de mora sobre crédito tributário não recolhido, mesmo que o não recolhimento decorra de decisão judicial que suspenda sua exigibilidade. Caso a decisão judicial seja favorável ao impetrante não há que se falar em juros de mora posto que o principal (o crédito tributário) não existirá, mas, no caso da decisão judicial for favorável à Fazenda Nacional será devido o tributo, que não foi recolhido no vencimento e, portanto, sobre tal valor incidirá os juros de mora. (Acórdão nº. 101-94694, 1ª. Câmara, 1º Conselho)

JUROS DE MORA – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-lei nº 1.736/79). (Acórdão nº. 101-93531, 1ª. Câmara, 1º Conselho)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

Referendando o entendimento acima citado, assim tem se manifestado a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado. (Acórdão nº. 0201485, 2ª. Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Por fim, é fundamental destacar que toda medida judicial antes do seu trânsito em julgado, possui caráter temporário e, portanto, passível de reforma a qualquer tempo. Acaso não seja considerado a aplicação dos juros de mora em decorrência de tutelas provisórias, quando de eventual reforma do *decisum*, após um largo espaço de tempo, o valor do lançamento ficaria completamente defasado, acarretando, dessa forma, em evidente benefício ao devedor.

Posto isto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento bem como o cômputo de juros moratórios.

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.012452/97-17
Acórdão nº : 107-08.494

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO